

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001907/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/08/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043846/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.288596/2024-87
DATA DO PROTOCOLO: 01/08/2024

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19980.282652/2024-70
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 23/07/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RJ, CNPJ n. 40.365.348/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS REIS;

E

SINDICATO COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUTICOS MUNI R J, CNPJ n. 27.904.572/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIPE ANTONIO TERREZO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados Motociclistas**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO**

3.1. É garantido ao motociclista a partir de **1º de julho de 2024, independentemente do salário recebido, uma correção de 4,0% (quatro por cento) sobre o piso normativo**, assegurando-se no entanto, valor mensal mínimo de **R\$ 1.596,40 (Mil quinhentos e noventa e seis e quarenta centavos)**.

}

CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS REIS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RJ

FELIPE ANTONIO TERREZO
PRESIDENTE
SINDICATO COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUTICOS MUNI R J

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001814/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040139/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.282652/2024-70
DATA DO PROTOCOLO: 18/07/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RJ, CNPJ n. 40.365.348/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS REIS;

E

SINDICATO COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUTICOS MUNI R J, CNPJ n. 27.904.572/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIPE ANTONIO TERREZO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados Motociclistas**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO**

3.1. É garantido ao motociclista a partir de **1º de julho de 2024, independentemente do salário recebido, uma correção de 4,0% (quatro por cento) sobre o piso normativo**, assegurando-se no entanto, valor mensal mínimo de **R\$ 1.589,00 (Mil quinhentos e oitenta e nove reais)**.

3.2. O empregado motociclista que, nos termos da CLT, firmar contrato de trabalho, fará jus ao Adicional de periculosidade nos termos da Lei 12.997/2014, combinada com os artigos 193 e 196 da CLT.

Esta Convenção é complementar as regras da CLT e demais leis devendo ser observados ainda o Código de Trânsito assim como Resoluções CONTRAN / DENATRAN pertinentes.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E
CRITÉRIOS PARA CÁLCULO****CLÁUSULA QUARTA - DO TRABALHO ESPECIAL**

Será permitida a contratação de empregado motociclista na modalidade parcial, nos termos do artigo 58-A da CLT combinado com o parágrafo 4º, do artigo 59; com o parágrafo 3º, do artigo 143; e com o artigo 130-A, acrescido do REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, na proporção de 1/6 sobre o valor recebido a título de horas trabalhadas. O salário-hora será obtido pela divisão do piso normativo por 220 (duzentos e vinte) horas.

CLÁUSULA QUINTA - DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DA MOTOCICLETA

5.1. O empregador, ao título de indenização, poderá desvinculadamente do contrato de trabalho, celebrar contrato de locação, obrigatoriamente por escrito, com os empregados motociclistas, desde que estes laborem com motocicleta "própria", utilizando a mesma para o trabalho, nos termos da Lei Civil Vigente, ao valor locatício mensal de 45% (quarenta e cinco por cento) do piso normativo fixado na cláusula primeira desta convenção, salvo se outro percentual for livremente negociado entre as partes, podendo ainda ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, no caso de empregados que laborem em regime de jornada parcial.

5.2. É assegurado que o valor ajustado para locação da motocicleta será pago, mediante recibo, à guisa de aluguel e terá natureza exclusiva de custeio/indenização das despesas atinentes à manutenção da motocicleta em boas condições de uso, até o limite de 200 (duzentos) km/dia, no regular exercício da atividade de moto-entregador de medicamentos, não consubstanciando natureza salarial, mas sim de cunho civil, e não se integrando, portanto, sob nenhuma hipótese, às verbas salariais, devendo, ainda, todas as despesas serem, mensalmente, comprovadas, pelo empregado, junto ao empregador, sob pena de multa de 10% sob o valor do aluguel, por inadimplemento contratual.

Parágrafo primeiro: o valor da locação acima poderá ser fracionado de forma proporcional à escala de horas menor que 220hs/mês.

Parágrafo segundo: O empregado que disponibilizar, ao empregador, motocicleta própria, em regime de locação, para seu uso no trabalho, deverá apresentar toda a documentação exigida pelo poder público e pela legislação civil comprovando a efetiva propriedade do bem, assim como os documentos que comprovem a regularidade do mesmo junto aos órgãos de trânsito, rigorosamente nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

A moto disponibilizada ainda deverá de acordo com a legislação em vigor notadamente a lei 12009/2009, Código de Trânsito brasileiro e resoluções CONTRAN/ DENATRAN pertinentes e estar equipada de:

- protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

- aparador de linha antena corta-pipas nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo terceiro: O empregado que disponibilizar motocicleta para locação, junto com o respectivo contrato, deverá assinar um termo de responsabilização pelo pagamento das multas de trânsito que lhes forem atribuídas durante a execução dos serviços na empresa, bem como a assunção dos pontos perdidos na CNH em razão delas.

Parágrafo quarto: Não terá natureza salarial o valor pago a título de manutenção da motocicleta, não podendo, em hipótese alguma, integrar o salário para os efeitos legais, desde que seja formalizado o contrato de locação, o qual deverá ser obrigatoriamente elaborado, livremente pelas partes, nos termos da legislação civil para locação de bens móveis, e, ao custo de R\$ 9,30/ 5,65, homologado pelo SINDMOTO/RJ.

Parágrafo quinto: O valor da locação corresponderá à utilização da motocicleta pelo período de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou pelo total de horas trabalhadas no mês, nos casos de contratação em regime de jornada parcial, sendo certo que, caso seja ultrapassada a média mensal referente aos 200 km/dia, acima estipulados, ou o total 5.200 km/mês, será devido ao empregado o valor de R\$ 0,13 (Treze centavos) ou o correspondente a 0,02% do valor do contrato de locação da motocicleta, por cada quilômetro ultrapassado, sendo ônus do empregado comprovar o excesso rodado, podendo o empregador tudo fiscalizar e acompanhar ao longo da execução do contrato.

Parágrafo sexto: As empresas fornecerão aos motociclistas combustível necessário à execução dos serviços, na média de 1 (um) litro por cada 30 (trinta) quilômetros percorridos, cujos valores serão apurados conforme informação transmitida pelos clientes, com discriminação no recibo a ser ratificado pelo motociclista empregado. As empresas fornecerão aos motociclistas combustível necessário para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, na média de 1 (um) litro por cada 30 (trinta) quilômetros percorridos, com discriminação no recibo a ser ratificado pelo motociclista, arcando o empregado com valores de pedágio e demais despesas destes deslocamentos.

Parágrafo sétimo: As empresas que mantiverem convênios com postos de abastecimento de combustível e serviços, poderão usar deste expediente para atender às necessidades das motocicletas por elas cadastradas, sendo obrigatório que o empregado, para fazer jus à indenização acima estatuída, utilize os postos indicados pelo empregador, seguindo as regras estabelecidas entre a empresa e o posto de abastecimento indicado.

Parágrafo oitavo: A indenização do combustível e dos demais serviços, seja direta ou via posto de abastecimento, não integram, para qualquer efeito de direitos, a remuneração do empregado, eis que, por serem para o serviço e de natureza civil, não se consubstanciam em salário *in natura*.

Parágrafo nono: Quando o motociclista estiver cumprindo suas obrigações na empresa e a “motocicleta” se encontrar avariada, sem culpa do empregado, o empregador se desobrigará, a partir do segundo dia, do pagamento da locação ou manutenção, enquanto a “motocicleta” estiver sem uso, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

CLÁUSULA SEXTA - FURTO DE VEÍCULO

As empresas contratantes de MOTOCICLISTAS, caso firmem contrato de locação das respectivas motocicletas, se obrigam a não aceitar os veículos que não tenham dispositivos contra furto e/ou em desacordo com a lei 12.009/2009 e a Resolução do CONTRAN N° 356.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CARGA

Os Motociclistas somente poderão transportar produtos farmacêuticos autorizados pela empresa que os contratou, sendo terminantemente proibido o transporte de produtos não pertencentes à mesma, bem como outros quaisquer vedado pela legislação nacional.

Parágrafo Primeiro: Caso autorizado pelo empregador o uso de baús, os motociclistas somente poderão transportar os produtos mencionados acima dentro de equipamentos apropriados e em bom estado de conservação, observando os termos das normas regulatórias emitidas pelas autoridades de trânsito (Detran, Contran, etc).

Parágrafo Segundo: O descumprimento desta cláusula e de seu parágrafo primeiro acima, caso comprovado pelo empregador, a seu critério, poderá acarretar a imediata rescisão do contrato de locação da moto, se houver, ensejando também a demissão por incidência nas alíneas “E” e “H”, do artigo 482 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - DESVIO DE ROTA

s Motociclistas não poderão desviar da rota estabelecida pela empresa para realização das entregas, salvo justificativa por escrito.

Parágrafo Único: O descumprimento desta cláusula, caso comprovado pelo empregador, a seu critério, poderá acarretar a imediata rescisão do contrato de locação da moto, se houver, ensejando também a demissão por incidência nas alíneas "E" e "H", do artigo 482 da CLT.

CLÁUSULA NONA - COMPROVAÇÃO DA REVISÃO DA MOTO

A boa condição operacional da motocicleta será verificada a critério do empregador, sendo obrigatória a cada 06 (seis) meses, (de acordo com art 139 A da lei 9503/97) a fim de comprovar que os valores indenizados à guisa de manutenção, via contrato de locação, estejam surtindo os efeitos de segurança desejados, bem como o atendimento aos serviços da empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADIANTAMENTO DE 50 % DO 13º SALÁRIO

Em caso de concessão das férias entre o período de fevereiro a outubro, o empregador deverá pagar à guisa de antecipação, o valor equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do 13º salário, juntamente com o adiantamento de férias, este se requerido, e o respectivo abono pecuniário (1/3 constitucional).

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIA DO MOTOCICLISTA

Fica estabelecida, a título de reconhecimento, a data comemorativa do "DIA DO MOTOCICLISTA" em 27 de julho de cada ano, sem, todavia, para todos os efeitos de direito, caracterizar feriado, dispensa de serviço, redução de jornada, remuneração especial ou qualquer outro benefício.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão apólice de seguro de vida para o empregado MOTOCICLISTA, junto às seguradoras existentes no mercado securitário, no valor mínimo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais,

com cobertura para morte acidental e invalidez permanente no exercício da atividade.

Parágrafo Primeiro: O empregador poderá descontar até 50 % (cinquenta por cento) do valor mensal que paga pelo seguro de cada empregado segurado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

13.1 A homologação da rescisão contratual deverá ser efetuada preferencialmente no SINDMOTO/RJ ou no órgão competente do Ministério do Trabalho, dentro do prazo legal, sob pena de multa pecuniária prevista no artigo 477 da CLT, que reverterá em favor do empregado, salvo se este der causa ao retardamento.

13.2. Em sendo a homologação designada para ser procedida pelo SINDICATO, deverá o empregador, na ocasião da homologação, apresentar o TRCT em cinco vias, comunicado de dispensa (CD), exame médico demissional e a GRFC em 03 vias, comprovante de todos os depósitos do FGTS ou extrato analítico com regular recolhimento do FGTS, não ficando condicionada à comprovação de quaisquer contribuições sindical e assistencial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CURSOS

Será exigido pelo empregador que todos os motociclistas, a cada 5 (cinco) anos, comprovem a realização dos treinamentos promovidos pelos órgãos públicos, conforme previsto na Lei Federal nº 12.009/2009.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

15.1. O empregador fornecerá gratuitamente os uniformes para seus funcionários, caso a utilização seja exigência da empresa, bem como obrigatoriamente todos os equipamentos de proteção/segurança.

15.2. Constatado pelo empregador, por comunicação do empregado, o perecimento de quaisquer das peças que compõe o uniforme e ou equipamento de segurança, seja pela ação do uso natural ou em decorrência de acidente, ficará o empregador obrigado a repor as peças deterioradas, com a mesma qualidade da anterior.

15.3. O empregador fornecerá gratuitamente os uniformes para seus funcionários, caso a utilização seja exigência da empresa, bem como obrigatoriamente os equipamentos de proteção do motociclista compostos por Capacete motociclistico com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução 203, de 29 de setembro de 2006, dotado de dispositivos retrorrefletivos, assim como colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, (lei 1200/2009)

15.4. O fornecimento dos equipamentos de segurança e uniforme ficará restrito a 02 (dois) por ano, ressalvado os casos de furto ou de força maior.

Parágrafo único: o empregado receberá os EPI's constantes da lista acima (Capacete motociclistico e colete de segurança) contra recibo, se responsabilizando pela guarda e conservação dos mesmos, comunicando por escrito ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso, assim como se compromete a cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado dos equipamentos.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Fica garantida estabilidade de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, assegurado condições mais benéficas às empregadas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FUNCIONAMENTO

Haja vista a essencialidade do serviço prestado e por serem considerados estabelecimentos de saúde, fica permitido o trabalho da categoria nas empresas em Domingos e Feriados, sendo remunerado de acordo com a lei vigente ou folga compensatória.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas, obedecendo a critérios próprios, poderão criar escalas de revezamento mensal, com alternância nos horários de início e término das jornadas, com vistas a evitar que seja ultrapassado o limite de jornada de 8 horas diárias ou de 44 horas semanais, desde que esta alteração não resulte em prejuízo ao empregado, na tentativa de geração de novos empregos.

PARÁGRAFO ÚNICO: DO TRABALHO AOS DOMINGOS - Nas atividades que por sua natureza requeiram o trabalho aos domingos, **independente de gênero**, será garantido aos trabalhadores, que seu repouso coincidam com 1 (um) domingo a cada 2 (dois) trabalhados, desde que o Supremo Tribunal Federal julgue a obrigatoriedade da aplicação do Art. 386 da CLT, que prevê o trabalho aos domingos em escala de revezamento quinzenal.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA LIBERDADE SINDICAL E ESTABILIDADE PROVISÓRIA

19.1. Os empregadores darão frequência livre, como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, aos empregados motociclistas, dirigentes sindicais, que estiverem investidos de mandato eletivo na Diretoria, sejam efetivos ou suplentes, em número não superior a 01 (um) empregado por empresa, que deverá ser liberado, mediante comprovada convocação, sem ônus para o empregador.

19.2. Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado motociclista, candidato a DIRIGENTE SINDICAL, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação, de entidade sindical ou associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da legislação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS DESCONTOS

20.1. Fica estabelecido que o empregador efetue, em folha de pagamento, quando autorizado por escrito pelos empregados associados, o desconto das mensalidades e demais contribuições devidas, na forma preconizada no inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal c/c artigo 513, letra E da CLT, devendo os valores serem repassados ao SINDMOTO/RJ, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data dos descontos, sob pena de multa de 2 % (dois por cento) ao mês, além de juros de mora e atualização monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO DESCONTO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL

A Contribuição Assistencial Laboral é a taxa que será custeada exclusivamente pelo empregado e corresponderá a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais). Os empregadores comprometem-se a descontar o valor ora firmado do salário-base dos empregados, devendo recolher o total arrecadado ao sindicato dos empregados que, com tal numerário, proverá obras assistenciais exclusivamente em favor de seus representados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dita contribuição deverá ser descontada uma única vez juntamente com o salário de referência do mês de **SETEMBRO de 2024**, sendo o respectivo recolhimento procedido ao sindicato dos trabalhadores obedecido a forma e o prazo previsto no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É facultado a todos os empregados o exercício da **OPOSIÇÃO** ao mencionado desconto, o que poderá ser feito através de carta protocolada no sindicato dos empregados, até 15 (quinze) dias contados da data da homologação feita pelo MTE – Avenida Henrique Valares, 41 B – Loja, Centro – RJ, CEP nº 20231-030.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após o decurso do prazo de oposição de que trata o Parágrafo Segundo, a contribuição torna-se compulsória, nos termos do Tema 935 de Repercussão Geral do STF.

PARÁGRAFO QUARTO: Os valores descontados pelos empregadores, a título de contribuição assistencial laboral, deverão ser repassados para a entidade sindical laboral, através de depósito em conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, Agência 14 Bis nº 0231, conta corrente 775138-0 RJ, operação 003-jurídica, ou Banco Bradesco S/A, Agência 1791, conta corrente 175682-6, até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento), além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, incidentes sobre o valor total devido.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS TERMOS ADITIVOS

Fica pactuado que durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os sindicatos ora acordantes poderão celebrar termo Aditivo ao referido instrumento.

}

**CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS REIS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RJ**

**FELIPE ANTONIO TERREZO
PRESIDENTE
SINDICATO COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUTICOS MUNI R J**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.